

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PIAUÍ
COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PI

PROCESSO Nº. 015/2017

AUTOR: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DESPOTIVA/PI – TJD/PI

DENUNCIADO: PARNAHYBA SPORT CLUB

PROCURADOR GERAL: RAIMUNDO NONATO B. T. DE MIRANDA

RELATOR: AUDITOR – RICARDO ABDALA CURY

DATA DO JULGAMENTO: 17/10/2017.

EMENTA:

INCLUIR NA EQUIPE E FAZER CONSTAR NA SÚMULA ATLETA REGISTRADO NO CAMPEONATO SEM CONDIÇÃO REGULAR DE JOGO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 214, *CAPUT* E §4º DO CBJD. PRELIMINARES REJEITADAS. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o processo acima referido, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Piauí, por unanimidade de votos, Julgar Procedente em parte a denúncia, para condenar o PARNAHYBA SPORT CLUB nas penas do Art. 214, *caput*, do CBJD, ao pagamento da multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por maioria simples, e, por unanimidade de votos, nos termos do § 4º do Art. 214 do CBJD, excluir do Campeonato Piauiense de Futebol Profissional Sub-21/2017 (Copa Piauí), em face da competição se encontrar na fase decisiva (final), deixando de aplicar o § 2º do Art. 214.

Tendo em vista o interesse recursal manifestado pelo Ilustre Patrono da Agremiação Denunciada, foi requerida a lavratura do ACÓRDÃO.

Teresina-PI, 17 de outubro de 2017.


RICARDO ABDALA CURY
Auditor Relator


MARCELO LEONARDO BARROS PIO
Auditor Presidente da Comissão Disciplinar TJD/PI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PIAUÍ
COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PI

RELATÓRIO

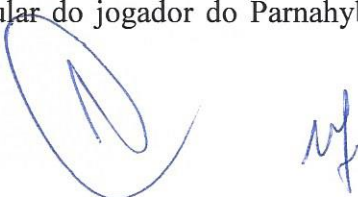
Tratam-se os presentes autos de infração disciplinar antidesportiva denunciada pelo Procurador Geral do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação de Futebol do Piauí, contra a entidade PARNAHYBA SPORT CLUB, por ter escalado irregularmente o jogador FELIPE GARCÊS PEREIRA DOS SANTOS contra várias equipes, em partidas válidas pelo Campeonato Piauiense de Futebol Profissional Sub-21/2017, incorrendo assim, na infração do ART. 214, caput e §§2º e 4º do CBJD.

Consta da denúncia apresentada pela douta Procuradoria Geral de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Piauí, através das informações prestadas pela Federação de Futebol do Piauí, por meio do Ofício Nº. 348/2017-Pres-FFP, incluso nos autos, bem como, da notícia de infração protocolada no dia 03.10.17 pelo River Atlético Clube, apensa aos autos, que o Parnahyba Esporte Club não respeitou o Regulamento Específico da Competição, ao inscrever e escalar o atleta de nome FELIPE GARCÊS PEREIRA DOS SANTOS, sem que o referido atleta tivesse condições regulares para está relacionado na súmula, haja vista ter nascido no dia 06/04/2000, não tendo, portanto, a idade exigida na competição, que permite somente aos nascidos nos anos compreendidos de 1996 à 1999, conforme comprovam os documentos anexados.

Diz ainda a Procuradoria Geral de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Piauí ao analisar a situação do atleta do Parnahyba Sport Club, ora entidade denunciada – FELIPE GARCÊS PERREIRA DOS SANTOS, que a mesma não cumpriu com o teor do art. 4º do Regulamento Específico da Competição, visto que o citado atleta não teria a idade permitida, precisamente no *caput* do referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 4º. Somente poderão participar do Campeonato Piauiense de Futebol Profissional Sub-21/2017 – Copa Piauí, os atletas, nascidos nos anos de 1996, 1997, 1998 e 1999, e que seus nomes constem do BID publicado até o último dia útil que anteceder a cada partida.

Ademais, refere a Procuradoria Geral de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Piauí, que a infração fora perpetrada ao longo do 2º turno, em todos os jogos, dessa feita, aplicável à espécie a perda de pontos obtidos mediante a irregularidade, restando demonstrada à exaustão a situação irregular do jogador do Parnahyba Sport Club frente ao Regulamento Específico da Competição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PIAUÍ
COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PI

Finaliza requerendo que se digne e receber a presente Denúncia com fundamento no artigo 78-A e *ss* do CBJD, e sua total procedência, tendo em vista a prática de ato atentatório às competições, prevista no Art. 214, caput e §§2º e 4º, do CBJD, cometida pela equipe do Parnahyba Sport Club, com a sua exclusão da competição, sem prejuízo de outras sanções previstas, como multa.


Logo após, a agremiação desportiva denunciada requereu a NULIDADE DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO por não constar dela o prazo correto para a apresentação da defesa, bem como por não lhe ser disponibilizada a cópia dos documentos do processo em questão, necessários à apresentação da defesa técnica.

Este é o breve relatório.

VOTO

Preliminarmente, hei por bem rejeitar o requerimento da agremiação desportiva denunciada, PARNAHYBA SPORT CLUB, de nulidade da citação e do cerceamento ao direito de defesa por ausência do prazo para apresentação de sua defesa, a um, porque a citação praticada por este Egrégio TJD segue os moldes praticados pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Futebol, sendo manso e pacífico que tal prazo de defesa dar-se-á até a data da sessão de julgamento em que o processo fora pautado, tanto isso é verdade que o patrono da agremiação denunciada apresentou tempestivamente sua defesa que, por si só, supre a necessidade de citação, não prosperando, portanto, tal alegação. A dois, igualmente não assiste à referida agremiação, a alegação de que não tivera acesso aos documentos do processo necessários à apresentação de sua defesa, pois uma vez citado é do conhecimento de todos que os autos encontram-se à disposição das partes na Secretaria do Tribunal para consulta e cópia de todo o seu conteúdo, tanto isso é verdade, repito, a defesa fora apresentada tempestivamente, não havendo em que se falar em cerceamento de defesa.

Por fim, também não merece acolhida a alegação da ocorrência de prescrição de jogos anteriores, uma vez que, a Denúncia apresentada pela Procuradoria, (e assim há que se entender), fora oferecida, após a Notícia de Infração, de forma genérica em sua abrangência a partir da notória, evidente, e flagrante infração cometida contra o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PIAUÍ
COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PI

regulamento do campeonato. Regramento esse que é a norma interna e geral da competição, aceito e imposto coercitivamente à obediência de todos os participantes.

Superada as preliminares e adentrando ao mérito propriamente dito, o tema é simples e não requer maiores considerações. Conforme se verifica do Ofício N° 348/2017-Pres-FFP apresentado pela Federação de Futebol do Piauí, bem como, pela denúncia feita pela Procuradoria Geral de Justiça Desportiva da Federação de Futebol do Piauí, na qual aponta que o jogador FELIPE GARCÊS PEREIRA DOS SANTOS foi inscrito pelo PARNAHYBA SPORT CLUB para participar do Campeonato Piauiense de Futebol Profissional Sub-21/2017, de forma irregular.

Em que pese a defesa do patrono do Parnahyba Sport Club, o atleta FELIPE GARCÊS PEREIRA DOS SANTOS, mesmo não possuindo as condições exigidas para participar do mencionado campeonato, a referida agremiação assumiu o risco de inscrever o atleta no certame de forma irregular, bem como de ter levado o mesmo ao banco de reserva, tendo, inclusive, participado praticamente de todas as partidas.

Também, não prospera a alegação, *data vênia*, do eminente Procurador da Comissão Disciplinar deste Egrégio TDJ, da inexistência de comprovação nos autos de que a Federação de Futebol do Piauí tenha exercido qualquer controle sobre eventual escalação de atletas em desconformidade com as disposições regulamentares, por ser atribuição exclusiva da FFP, pelo que discordo de tal pensamento por entender que é de única e exclusiva responsabilidade da agremiação esportiva o conhecimento, a observância e o controle das normas que regulam as competições que delas vier a fazer parte. Daí, vale observar que, ainda que se quisesse imputar ao órgão dirigente, a Federação de Futebol do Piauí, pretensa culpa por tal incidente, ou seja, a falta de controle da inscrição e escalação de atleta, esse fato não isenta a culpa cometida pela agremiação denunciada de tê-la feito. Aqui cabe invocar o consagrado princípio da torpeza: “Ninguém pode se beneficiar da própria torpeza”.

Pois bem.

Analisando as provas elencadas nos autos, vislumbra-se que o Atleta para ter condições de jogo ou para participar de qualquer partida do Campeonato Piauiense de Futebol Profissional Sub-21/2017 da Federação de Futebol do Piauí, deve satisfazer, dentre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PIAUÍ
COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PI

outros, os requisitos previstos no art. 4º, do Regulamento Específico da Competição, senão vejamos:

O REGULAMENTO DO CAMPEONATO PIAUIENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL SUB-21/2017 – COPA PIAUÍ em seu **artigo 4º** - Capítulo III – Da Condição de jogo, do prazo de inscrição e do uniforme dos atletas - é categórico ao determinar que **somente poderão participar do campeonato os atletas nascidos nos anos de 1996, 1997, 1998 e 1999** e cujos nomes constem do BID publicado até o último dia útil que anteceder a cada partida, vejamos:

Art. 4º. Somente poderão participar do Campeonato Piauiense de Futebol Profissional Sub-21/2017 – Copa Piauí, os atletas, nascidos nos anos de 1996, 1997, 1998 e 1999, e que seus nomes constem do BID publicado até o último dia útil que anteceder a cada partida.

Não resta dúvida quanto à inscrição irregular do Atleta “FELIPE GARCÊS PEREIRA DOS SANTOS”, o qual constou de várias súmulas das partidas realizadas na Copa Piauí envolvendo a entidade PARNAHYBA SPORT CLUB, nas quais ficou comprovado através das mencionadas súmulas, que o referido atleta não possuía condições para disputar o campeonato, ou seja, o atleta foi inscrito sem as devidas condições prevista no Art. 4º, do REGULAMENTO DO CAMPEONATO DE FUTEBOL PROFISSIONAL SUB-21/2017, além do que, houve culpa por parte da entidade “Parnahyba Sport Club.

Convém ressaltar que o PARNAHYBA SPORT CLUB ao fazer constar da súmula ou documento equivalente o atleta para os jogos de sua equipe, sem que sua inscrição tivesse regular, posto que o mesmo tendo nascido em 06/04/2000 não tinha a idade estabelecida para poder participar do campeonato, ou seja, ter nascido nos anos de 1996, 1997, 1998 ou 1999, infringiu as normas do artigo 214 do CBJD, *caput* e § 4º, que assim preceituam:

Art. 214 – Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PIAUÍ
COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PI

(...)

§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição.

Interativamente, não resta dúvida, de que o PARNAHYBA SPORT CLUB incluiu na sua equipe e faz constar das súmulas ou documentos equivalentes, o nome do atleta “FELIPE GARCÊS PEREIRA DOS SANTOS” em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente, vez que, o registro do atleta fora feito em desconformidade com a exigência do campeonato, infringindo as normas exigidas no Art. 4º do Regulamento do Campeonato Piauiense de Futebol Profissional Sub-21/2017 - Copa Piauí, da Federação de Futebol do Piauí – FFP, resta demonstrada a irregularidade de que trata o art. 214, *caput* e § 4 do CBJD.

Assim, conclui-se que o atleta “FELIPE GARCÊS PEREIRA DOS SANTOS” não tinha condição regular para participar da Copa Piauí, vez que tendo nascido em 06/04/2000, não poderia participar do campeonato cujo regulamento previa a inscrição de atletas nascidos nos anos de 1996, 1997, 1998 e 1999, ocasião em que o PARNAHYBA ATLÉTICO CLUB, por negligência e imprudência, inscreveu no campeonato e relacionou o atleta nas súmulas, ficando o mesmo à disposição no banco de reserva, tendo, inclusive participado de algumas partidas, assumindo assim, o ônus pela infração do Art. 4º do REGULAMENTO DO CAMPEONATO PIAUIENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL SUB-21/2017, acarretando na irregularidade de que trata o art. 214 do CBJD, *caput* e § 4º, do CBJD.

Merece ressaltar que o mencionado campeonato encontra-se em sua fase decisiva, o que por analogia, assemelha-se ao art. 46, *caput*, e Parágrafo único, do REGULAMENTO GERAL DE COMPETIÇÕES DA CBF – 2016, que assim prescreve:

Art. 46 – Ao verificar que um clube incluiu na partida atleta sem condição legal, a DCO encaminhará notícia da infração ao STJD.

Parágrafo único – Em competição eliminatória (mata-mata), para fins de aplicação de pena pelo STJD, não se considerará pontuação, devendo o clube responsável pela irregular atuação de atletas, ser excluído da competição.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PIAUÍ
COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PI

Foi exatamente o que aconteceu com o caso presente, cujo processo originou-se da notícia de infração oficiada pela Federação de Futebol do Piauí, o que resultou na denúncia ofertada pela Procuradoria Geral de Justiça Desportiva, em face do PARNAHYBA SPORT CLUB por infração ao art. 214, *caput* e § 4º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, que estabelece pena pecuniária e exclusão da competição, respectivamente.

Por tais razões, entendo pelo acolhimento em parte da denúncia e **CONDENO** o Denunciado PARNAHYBA SPORT CLUB, ao **PAGAMENTO DE MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com as penas previstas no Art. 214, *caput* do CBJD e, em conformidade com § 4º do mesmo artigo e código retrocitados, **EXCLUO** do Campeonato Piauiense de Futebol Profissional Sub-21/2017, **o Parnahyba Sport Club**, em razão do campeonato encontrar-se na sua fase decisiva, não sendo possível, portanto, aplicar a regra prevista neste artigo, por incluir na sua equipe e fazer constar da súmula ou documento equivalente, o nome do atleta “FELIPE GARCÊS PEREIRA DOS SANTOS” em situação irregular para participar do campeonato, partida, prova ou equivalente, vez que, o mencionado atleta não tinha a idade estabelecida no regulamento para participar da competição.

É como voto.

Teresina, 17 de outubro de 2017.


RICARDO ABDALA CURY
Auditor Relator